



Acórdão nº
Processo nº 2008.3.002992-9
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: Jorge Nemetala José Filho
Advogados: Célia Regina Haber Pompeu Brasil (OAB/PA 4.783) e Outros
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Rui Frazão de Sousa (OAB/PA 11.481) e Outros
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DA PARTE POR ESCRITO. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme já decidiu o STF através da ADIN nº 2591.
3. O Banco Apelado ao agir sem autorização expressa dos seus correntistas, aplicando valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos causados ao correntista que teve o seu dinheiro bloqueado indevidamente.
4. Ao atuar como captador de recursos e condôminos para o fundo, a Instituição Financeira deve ser responsabilizada pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que forneceu informações suficientes a parte de como e onde seria aplicado os seus investimentos, ou dos riscos dessa aplicação, sendo esta uma informação relevante e decisiva para o investidor permanecer ou não no fundo.
5. A devolução da quantia depositada pelo correntista do banco, aplicada indevidamente em fundo de investimento administrado por banco prestes a quebrar constitui dever legal, sob pena de enriquecimento sem causa.
6. Apelação Cível conhecida e provida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil de dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 02 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JORGE NEMETALA JOSÉ FILHO, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo



Civil/1973, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 482/490), que, nos autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (Processo nº 2008.3.002992-9) ajuizada em seu desfavor pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, julgou improcedente o pedido da inicial, face a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela instituição financeira, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando, ainda, o autor ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, às fls. 493/503 dos autos, o recorrente fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, aduzindo que é cotista do fundo Basa Selete, que havia aplicado o valor de R\$ 37.485,38 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), os quais foram tornados indisponíveis ao serem transferidos para o fundo Basa Selete 2, sem que para tanto houvesse sua autorização específica e por escrito para tal transferência

Sustenta, em suma, que a decisão monocrática merece reforma, argumentando que o apelado, como administrador do fundo, agiu culposamente por não fiscalizar adequadamente o procedimento, segundo o apelante, criminoso e ilegal do gestor por ele escolhido (Banco Santos), incorrendo na responsabilidade prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Regulamento anexo à Circular 2.616/95, do Banco Central, por haver o gestor ultrapassado acintosamente o limite imposto de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo para aplicação em papéis de um único grupo, perpetrando, assim, crime de gestão fraudulenta.

Afirma que a responsabilidade do apelado decorre da escolha feita por ele ao contratar um gestor para o fundo e daí configura-se a culpa in eligendo, e, ao escolher um gestor, criou para si o dever de fiscalizar os atos de gestão, acarretando a culpa in vigilando pelos prejuízos causados ao apelante, ao arrepio das regras de regência dos fundos.

Relata que a tese do magistrado a quo, que afasta a responsabilidade do apelado ao afirmar que os condôminos tinham consciência dos riscos do mercado, cai por terra quando o próprio Banco apelado reconhece em sua contestação ter ocorrido fraude na gestão do Banco Santos, o que estaria sendo investigado pelo BACEN, pelo que deve ser ressarcido pelos danos causados, nos termos do art. 927, do CC.

Quanto ao ônus da prova, afirma que restou documentalmente provado que o BASA era o administrador do fundo Basa Selete e que escolheu a Santos Asste Management para gestora do fundo, e que esta descumpriu a regra de concentração imposta pelo regulamento dos fundos.

Ao final, roga pela reforma integral da decisão e pela inversão dos ônus sucumbenciais.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 505).

Em sede de contrarrazões (fls. 506/532), alega a instituição financeira apelada, em apertada síntese, que agiu de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024/74, e que o fundo de investimento representa uma atividade de risco, da qual o apelante tinha pleno conhecimento, principalmente pelo fato de ter exercido a função de diretor do Banco, não havendo qualquer razão que justifique a responsabilidade do Basa por supostas perdas e danos. Pugnou, ao final, pelo improvimento do recurso manejado.



Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 548).
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feita essa ressalva, sustenta o recorrente que a sentença recorrida teria violado a norma prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Regulamento anexo à Circular 2.616/95, do Banco Central, ao entender que o redirecionamento das aplicações ao Banco Santos estaria inserido dentro dos riscos normais e previsíveis, ínsitos aos fundos de investimento. Aduz que, para esse tipo de operação realizada pelo recorrido, impõe-se a demonstração prévia e específica da ciência por parte do investidor, não bastando a mera presunção de conhecimento.

O ponto nodal do presente recurso, portanto, consiste em saber se pertinente o direito do autor, ora apelante, em auferir indenização pelo suposto dano moral sofrido em decorrência da aplicação de seu dinheiro, sem a sua anuência, no fundo de investimento BASA SELETO, que envolvia o Banco Santos, além de se vê ressarcido da quantia que depositara no Banco apelado.

Conforme os fatos narrados ao longo do processo, e dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o autor era correntista do banco demandado e possuía a quantia de R\$ 37.485,38 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 16/11/2004, na sua conta bancária, tendo conseguido resgatar o montante de R\$ 6.113,27 (seis mil e cento e treze reais e vinte e sete centavos), até setembro de 2005.

Entretanto, o banco apelante realizara, sem a sua anuência, aplicação financeira desse valor no fundo de investimento denominado BASA SELETO, tendo sido essa quantia bloqueada, depois que foi repassada, a título de investimento, ao Banco Santos, que veio a sofrer processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em consequência do quê todos os investimentos ali efetuados se tornaram indisponíveis.

Pois bem, analisando os fundamentos do recurso de apelação interposto pelo Autor/Apelante, entendo que lhe assiste razão, visto que, em relação ao dano moral, não resta dúvida que foi sofrido concretamente pelo requerente, diante do bloqueio de valores havido, impossibilitando o



resgate, em razão de ato praticado pelo banco apelado (investimento junto ao Banco Santos), que acarretou a indisponibilidade do dinheiro do correntista.

Assim, se a Instituição Financeira apelada redirecionou inadequadamente os recursos do autor, ora apelante, para o Banco Santos S/A, sem seu conhecimento e anuência, mesmo sabendo, diante de ser fato público e notório, que o Banco Santos S/A estava prestes a sofrer intervenção pelo Banco Central, não há como atribuir à parte autora o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da indisponibilidade da quantia por ela investida, em decorrência da referida intervenção, justamente porque não se está diante de um risco inerente ao negócio a que estão sujeitos os investidores em geral, em virtude da variação de mercado, por exemplo, mas, sim, de uma escolha errada feita pelo banco demandado, ora apelado, em redirecionar o investimento do autor para uma instituição financeira, ainda que soubesse que atravessava grave crise financeira, com indícios de ser decretada sua falência.

Além do mais, não restou demonstrada qualquer autorização do correntista nesse sentido ou que essa informação de aplicação no Banco Santos S/A lhe tenha sido realmente repassada.

Pelo que se observa, o recorrente confiou suas economias à administração do banco apelado, certo de que haveria da parte dessa instituição a cautela necessária no momento de aplicar o dinheiro no mercado financeiro, entretanto não foi o que aconteceu. Contrariando as regras mais comezinhas de economia, destinou a aplicação do autor a um banco que, àquela altura, sendo isso público e notório, repita-se, encontrava-se em situação não muito confiável no mercado, sendo certo que logo sofreria intervenção, conforme, aliás, veio a suceder.

Portanto, não resta dúvida que o banco recorrido foi além do tolerável na aplicação do dinheiro do autor, fato que, com efeito, constitui grave falha na prestação do serviço, mormente quando se tem em conta que não combinara isso com o cliente, consoante restou demonstrado nestes autos.

O comportamento do recorrido, por conseguinte, ao não prevenir o recorrente dos riscos que a aplicação financeira encerrava, agindo sem as cautelas devidas, enquadra-se perfeitamente no dispositivo previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviço será responsabilizado, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos nesta prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

Resta, portanto, perfeitamente configurada a falha na prestação dos serviços por parte do Apelado, vez que sua escolha em redirecionar os recursos da Apelada para o Banco Santos S/A é que resultou em prejuízo sofrido pelo correntista, caracterizando dano moral a impossibilidade de saque, pelo autor da demanda, de valores existentes em sua conta corrente, redirecionados pela instituição financeira recorrente, sem autorização do cliente para fundo de investimento no Banco Santos S/A, em liquidação extrajudicial e com ativos bloqueados.

Ademais, ao assinar contrato de prestação de serviços bancários, passa o consumerista a desenvolver relação de confiança com a instituição financeira, que será o guardião dos valores que lhes foram confiados, e, no presente caso, ocorreu a quebra dessa confiança com todas as



consequências jurídicas daí advindas.

Destarte, a aplicação junto ao Banco Santos do capital investido pelo recorrente, enquanto investidor da instituição financeira recorrida, portanto, ao contrário do que entendeu a magistrada sentenciante, não está inserida em risco do negócio, e, assim sendo, não é suficiente para desonerar o banco recorrido a mera presunção de conhecimento pelo recorrente.

Para tanto deveria o banco recorrido ter comprovado que o autor teria autorizado, de forma expressa, quanto à finalidade pretendida, ônus do qual não logrou desincumbir-se.

Assim, se banco o recorrido, instituição escolhida pelo recorrente para administrar seu capital, redirecionou inadequadamente os recursos para instituição financeira alheia à relação contratual, cometeu ilícito contratual, em flagrante violação do princípio da boa-fé e ao dever de informação.

Por essa razão, não cabe imputar ao recorrente eventual ônus decorrente da indisponibilização de seu capital, devendo o recorrido arcar com a má-escolha, operada supostamente em nome do cliente.

Nesse viés argumentativo, assinale-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, devendo reparar os danos causados, independente da existência de culpa, bastando, para tanto, restar provado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado, nos termos do caput do artigo 14 do CDC, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumprido destacar que a responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC) tem aplicação na atividade bancária/financeira, de modo que, ocorrido o dano, cabe ao consumidor tão somente apontar o nexo de causalidade entre ele (consumidor) e o dano, bem como o evento que ocasionou o dano, o serviço que gerou o evento e, por fim, apontar o prestador do serviço, sucessão essa devidamente demonstrada nos autos.

A hipótese posta em discussão comporta ainda a incidência da previsão constante do art. 46 do CDC, que exonera o consumidor de qualquer obrigação se não lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de casos idênticos:

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E ART. 6º, "C", DA LEI 6.024/1974. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. (omissis)

7. No caso sob análise, verifica-se que tanto o magistrado de primeiro grau



quanto o Tribunal concluíram categoricamente pela responsabilidade objetiva do recorrente e pelo consequente dever de restituição do capital depositado pelo recorrido em sua conta corrente, haja vista ter aquela instituição financeira transferido ao Banco Santos a gestão do fundo de investimento Basa Selete sem informar ao correntista, ocasionando-lhe a perda do referido numerário. Dessarte, tendo-se sagrado vencedor na instância ordinária e ante o entendimento desta Corte Superior no mesmo sentido, ressoa estreme de dúvidas a desnecessidade da prestação de caução.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1093819/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 09/04/2013) (grifei)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 31 DO CDC. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES INVESTIDOS PARA BANCO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DO CLIENTE. MERA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. INTERVENÇÃO BACEN NO BANCO SANTOS S/A. INDISPONIBILIDADE DAS APLICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONTRATADO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. O princípio da boa-fé e seus deveres anexos devem ser aplicados na proteção do investidor-consumidor que utiliza os serviços de fornecedores de serviços bancários, o que implica a exigência, por parte desses, de informações adequadas, suficientes e específicas sobre o serviço que está sendo prestado com o patrimônio daquele que o escolheu como parceiro. 4. O redirecionamento das aplicações do recorrente ao fundo gerido pelo Banco Santos S/A. configura-se operação realizada pela instituição bancária fora de seu compromisso contratual e legal, que extrapola, por essa razão, a alea natural do contrato. Essa situação não pode ser equiparada, a título exemplificativo, ao risco de que o real se desvalorize frente ao dólar ou de que determinada ação sofra uma queda abrupta na bolsa de valores, pois não se pode chamar de risco, a desonerar a instituição bancária de sua responsabilidade, o que foi sua própria escolha, elemento volitivo, com o qual o conceito de risco é incompatível.

5. Não estando inserida na alea natural do contrato a aplicação junto ao Banco Santos S/A do capital investido pelo recorrente enquanto correntista da instituição financeira recorrida, a mera presunção de conhecimento ou anuência acerca desses riscos não é fundamento para desonerar a instituição bancária da obrigação de ressarcir ao consumidor-investidor os valores aplicados. Deve restar demonstrada a autorização expressa quanto à finalidade pretendida, ônus que cabe ao banco e do qual, na espécie, não se desincumbiu.

6. Recurso especial provido para condenar o recorrido a restituir ao recorrente os valores depositados. Ônus da sucumbência que se inverte. (REsp nº 1.131.073/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/6/2011)

Este Egrégio Tribunal de Justiça, por sua vez, em reiteradas decisões já reconheceu a responsabilidade do Banco Basa pelos investimentos realizados com às aplicações dos seus clientes junto ao Banco Santos S/A. Vejamos alguns desses julgados:



APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DE CAPITAIS DOS CORRENTISTAS PARA FUNDO DE AÇÕES OPERADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO SEM A ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CORRENTISTAS BANCO DA AMAZÔNIA/BASA FUNDO SELETO BANCO SANTOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE E PERDA DE VALORES DEVER DE REPARAR O DANO CORREÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA - UNANIMIDADE.

I. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme, já decidiu o STF, através da ADIN n° 2591.

II. STJ REsp 1131073/MG: a intervenção do Banco Central sofrida pelo Banco Santos não alcança o crédito de conta corrente aplicado em fundo de investimento do correntista que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimenta sua conta corrente no BASA. (TJPA, Apelação Cível n° 20113026661-7, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Diracy Nunes Alves, D. Julgamento: 15/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DA PARTE POR ESCRITO. PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, III, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

I. A boa fé objetiva e os seus deveres anexos de conduta geram uma presunção legal e principiológica que milita em favor do consumidor. No âmbito das relações de consumo, no que tange à responsabilidade objetiva, não interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, neste caso a do banco/apelante, mas, tão somente analisar se o fornecedor deu causa ao serviço inadequado e foi responsável pela sua colocação no mercado de consumo.

II. Constatado que o BASA agiu por sua conta e risco ao realizar a referida aplicação financeira no banco Santos, incorrendo na prática abusiva prevista no artigo 39, III, do CDC.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (TJPA, Apelação Cível n° 2012.3.017838-2, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Claudio Augusto Montalvão das Neves, D. Julgamento: 14/01/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DA RECORRIDA PARA APLICAÇÃO DE VALORES EM FUNDO DE INVESTIMENTO. REDIRECIONAMENTO INADEQUADO DOS RECURSOS DA APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA, Apelação Cível n° 2011.3.014170-2, 4ª Câmara Cível Isolada, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, D. Julgamento: 09/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUB-ROGAÇÃO E ABATIMENTO DE VALORES LIBERADOS.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STF.

2. O banco apelante agindo sem autorização expressa de seus correntistas, aplicando os valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos causados ao patrimônio alheio.



3. Em que pese o fato gerador do prejuízo seja comum a ambas as apeladas, entretanto, as circunstâncias pessoais e as consequências do evento danoso, evidenciam que o quantum indenizatório não pode ser o mesmo.

4. No que concerne à segunda apelada, não obstante a alegação de que o valor bloqueado seria utilizado como parte do pagamento para aquisição de um imóvel, todavia não houve comprovação de qualquer negociação nesse sentido, o que não afasta o dever de indenizar, visto que o dano moral decorre da própria conduta ilícita, porém enseja redução do quantum indenizatório.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA, Apelação Cível nº 2012.3.001978-4, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Dahil Paraense de Souza, data da publicação: 13/08/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de transferir a gestão do fundo de investimento para outra instituição não retira do apelante a condição de parte legítima na demanda, pois, ainda, assim auferia lucros, devendo responder pelos riscos inerentes à sua atividade no Sistema Financeiro Nacional.

2. Agindo o apelante como captador de recursos e condôminos para o fundo, logo, deve ser responsabilizado pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que ofereceu plena ciência ao apelado de onde estavam sendo aplicados os recursos do Fundo Basa Selete ou Basa Selete 2, contratado junto ao apelante, ou dos riscos desta aplicação, sendo esta informação relevante para todos os condôminos, incidindo diretamente na decisão do investidor em permanecer no fundo.

3. É justo que sejam abatidos os valores que já foram depositados e resgatados pelo apelado, assim como aqueles que por ventura ainda venham a ser depositados até o levantamento final da quantia, evitando-se o enriquecimento desmotivado e ilícito de ambas as partes.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA, Apelação Cível nº 2007.3.005672-5, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Dahil Paraense de Souza, D. do julgamento: 24/11/2008)

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, em reformando a sentença, condenar o Banco recorrido a restituir ao ora apelante os valores correspondentes à diferença entre o total provisionado de R\$ 37.485,38 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), ao fundo Basa Selete 2, em 16/11/2004, e a quantia recuperada de R\$ 6.113,27 (seis mil e cento e treze reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data em que os valores aplicados ficaram indisponíveis para saque, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m (um por cento ao mês). Em virtude da inversão da sucumbência, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160186406706 N° 159361



00224797220058140301



20160186406706

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**